

A suscetibilidade das instituições financeiras ao controle e a responsabilidade do controlador nos seus regimes especiais

Pablo Gonçalves e Arruda¹

Saulo Bichara Mendonça²

RESUMO

O presente estudo tem como objeto a suscetibilidade das instituições financeiras às regras jurídicas que persistem apesar de não apresentarem mais capacidade de organizar as relações socioeconômicas nem possuírem mais compasso com as demandas contemporâneas. Analisa-se a eficiência do Decreto-lei nº 2.321/87 ante a relevância das instituições financeiras no contexto jurídico atual no qual os agentes econômicos destes segmentos atuam.

INTRODUÇÃO

As entidades componentes do sistema financeiro, onde se enquadram especialmente as instituições financeiras, dispõem de regimes jurídicos especiais para gestão e solução de crise, não se lhes aplicando, em princípio, a Lei nº 11.101/05, responsável por regular a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência dos exercentes de atividade empresária no Brasil.

A razão é compreensível. A quebra de qualquer componente do sistema financeiro é potencialmente capaz de gerar risco sistêmico e na economia popular.

¹ Advogado com atuação específica em Direito Empresarial, Administrador Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Doutorando em Direito, Constituição e Cidadania na Universidade Veiga de Almeida, Mestre em Direito, Constituição e Cidadania pela Universidade Veiga de Almeida, Pós Graduado em Direito do Consumidor pela PUC-RJ, Professor de Direito Empresarial Societário e Recuperacional: LLM e MBA FGV; LL.M IBMEC; Professor do Curso de Pós Graduação da PUC-RJ; Professor do Curso de Pós Graduação do Damásio-SP; Professor do Curso de Pós Graduação do CEPUERJ/UERJ; Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), da Escola da Magistratura do Espírito Santo (ESMAGES), da Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR); Coordenador do Instituto Brasileiro de Direito e Negócios-IBDN. Coordenador Acadêmico do Instituto Brasileiro do Direito da Empresa-IBDE; membro efetivo do Turnaround Management Association do Brasil - TMA Brasil e *International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals*.

² Professor Adjunto na Universidade Federal Fluminense, lotado no Departamento de Direito de Macaé do Instituto de Ciências da Sociedade - Macaé. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Direito e Sustentabilidade Econômica. Chefe de Departamento do Direito da UFF Macaé (2018-2020 e 2020-2022). Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho, Especialista em Direito Público e Relações Privadas e Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito de Campos.

A Lei nº 6.024/74 regula a intervenção, a liquidação extrajudicial e a falência das instituições financeiras. Já o Decreto-lei nº 2.321/87 cuida do regime de administração especial temporária das mesmas instituições financeiras. Fica a cargo da Lei nº 9.447/97³ tratar da responsabilidade solidária de controladores e da indisponibilidade de bens nos casos de aplicação dos regimes jurídicos tratados nas duas Leis citadas acima.

Destarte, este estudo apresenta uma análise reflexiva acerca do controle e da responsabilidade do controlador nos regimes especiais aplicáveis às instituições financeiras, escrutinando especificamente a indisponibilidade de bens e o controle indireto, construindo o raciocínio acerca da extensão dos regimes de intervenção (inclusive responsabilidade e indisponibilidade de bens) a outras sociedades integrantes ou não de grupo econômico (e seus administradores), promovendo uma análise objetiva acerca dos grupos econômicos segundo a Lei nº 6.404/76, da extensão dos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial às pessoas jurídicas que tenham integração de atividade ou vínculo de interesse com a instituição financeira.

São apresentadas, ao final, considerações acerca dos efeitos que o confronto entre as normas positivadas que se apresentam no transcorrer do estudo e as perspectivas contemporâneas de preservação e continuidade da empresa demonstra a existência de uma demanda legislativa voltada a equalização das normas, de forma a proporcionar melhores meios jurídicos de perpetuação da atividade empresária, sendo essa o fruto da livre iniciativa, razão pela qual não pode ser mitigada pela excessiva intervenção do Estado na autonomia da vontade particular.

I. DO CONTROLE E DA RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR NOS REGIMES ESPECIAIS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Importante destacar que o Art. 2º, II, da Lei nº 11.101/05⁴ dela exclui as entidades componentes do sistema financeiro, mas a mesma Lei tem aplicação subsidiária aos seus (do sistema financeiro) regimes jurídicos, na forma do Art. 197⁵. Se trata de um aparente conflito

³ Fruto da Conversão da MPv nº 1.470-16, de 1997 (originalmente MP nº 1.470-15, de 1997)

⁴ Art. 2º Esta Lei não se aplica a: II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

⁵ Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

interno de normas. Aparente, porque os institutos da falência e da recuperação não se aplicam aos entes componentes do sistema financeiro, mas a Lei nº 11.101/05 em si se aplica, subsidiariamente, aos regimes jurídicos de administração especial temporária (“RAET”), de liquidação extrajudicial, intervenção e falência⁶ dos entes a eles submetidos.

Compete à Lei nº 9.447/97 dispor sobre a responsabilidade de controladores de instituições submetidas aos regimes mencionados.

De plano, já em seu Art. 1º, a Lei nº 9.447/97 estende à intervenção e à liquidação extrajudicial a responsabilidade de controladores prevista no Decreto-lei nº 2.321/87 (RAET).

Coube ao Art. 15 do Decreto-lei nº 2.321/87 tratar da responsabilidade patrimonial do sócio controlador; já o seu parágrafo primeiro ofereceu a definição de controle:

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§1º. Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§2º. A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

O *caput* do adrede transcrito Art. 15 entende por controlador a pessoa física ou jurídica. Dessa maneira, não estabelece um conceito de controle em grupo econômico que, na forma do parágrafo segundo do Art. 243 da Lei nº 6.404/76, considera “controlada a sociedade na qual a (sociedade) controladora” detém domínio político. Dessa forma, a base subjetiva da caracterização de controle do Decreto-lei nº 2.321/87 se aproxima do conceito geral de controle de que trata o Art. 116 da Lei nº 6.404/76, que abrange pessoas físicas e jurídicas, e não apenas a pessoa jurídica societária. O conceito abrange o controle direto, o controle indireto e o controle comum.

Chama a atenção o fato de que, no RAET (e, por consequência do Art. 1º. da Lei nº 9.447/97, também na intervenção e na liquidação extrajudicial), a responsabilidade do controlador é objetiva, uma vez que, segundo o que preceitua o citado Art. 15, independe de dolo ou culpa. Essa responsabilidade, entretanto, é subsidiária em relação a instituição

⁶ As hipóteses de decretação de falência dos entes que compõem o sistema financeiro (como quando o ativo não suporta ao menos a metade do passivo quirografário) não se confundem com aquelas previstas na Lei nº 11.101/05 (convolação da recuperação judicial, auto falências, impontualidade, execução frustrada e atos de falência). Mas a falência de instituição financeira seguirá, no que compatível for, a Lei nº 11.101/05.

financeira, nos termos do parágrafo segundo, já que se “circunscreve ao montante do passivo a descoberto”. Entretanto, entre os responsáveis subsidiários (ex-administradores e controladores) haverá solidariedade, nos termos do *caput*.

Em contraposição à responsabilidade objetiva daqueles que ocupam posição de controle, a responsabilidade dos administradores é subjetiva (depende da verificação de atos comissivos ou omissivos que tenham gerado prejuízo), conforme disposto no Art. 39⁷ da Lei nº 6.024/74 (sendo, entre eles, solidária), a despeito de estarem sujeitos à imediata indisponibilidade de bens. Neste sentido, lê-se entendimento consubstanciado na jurisprudência do STJ: “a responsabilidade do art. 40 da Lei n. 6.024/74 é subjetiva, fundada na presunção *iuris tantum* de culpa do ex-administrador pelos prejuízos causados à instituição financeira.”⁸

A responsabilidade subjetiva dos administradores está alinhada com as regras societárias tratadas, por exemplo, no Art. 158 da Lei nº 6.404/76 e no Art. 1.016 do Código Civil.

Quanto ao controlador, a hipótese especial trazida pelo Art. 15 do Decreto-lei nº 2.321/87 excepciona a regra geral de responsabilidade de sócios, inclusive controladores, inculpada pelo direito societário.

Na sociedade anônima, tipo societário que deve ser observado, em regra, para a constituição de instituição financeira⁹, a responsabilidade dos sócios é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, conforme determina o Art. 1º da Lei nº 6.404/76. Isso significa que, como regra, os sócios não respondem pelas obrigações sociais, de maneira semelhante ao que acontece na sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Art. 1.052 do Código Civil).

Assim, ao se atribuir responsabilidade objetiva ao sócio controlador, o Decreto-lei nº 2.321/87 dá um forte golpe no Princípio da Autonomia da Personalidade Jurídica, hoje literalizado no Art. 49-A, parágrafo único do Código Civil, recentemente introduzidos pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2020), decorrente da conversão da MP nº 881.

Exemplificadamente, o revogado (pela Lei nº 11.941/09) artigo 13 da Lei nº 8.620/93 previa a responsabilidade objetiva de sócios pelos débitos junto à Seguridade Social. Estudos

⁷ Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 819.217/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 06/11/2009.

⁹ Lei. 4.595/64. Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.

anteriores¹⁰ já destacaram que esse nível de invasão patrimonial não se compatibiliza com o Princípio Constitucional da Livre Iniciativa¹¹.

Isso ocorre apenas excepcionalmente, mesmo nos tão mal compreendidos grupos econômicos. Ainda que duas sociedades se relacionem em grupo econômico de fato (pela mera existência de relação de capital entre elas) ou duas ou mais sociedades se enlacem em grupo econômico de direito (grupo de sociedades estabelecido por meio de convenção registrada na Junta Comercial), cada sociedade não abandona sua personalidade jurídica autônoma, adquirida desde o seu registro.

Com isso, a responsabilidade de cada sociedade componente do grupo (de fato e de direito) fica adstrita às obrigações que unilateralmente assumir, sem que isso reflita no patrimônio das demais. “Não se presume solidariedade passiva (art. 265 do Código Civil) pelo simples fato de duas ou mais pessoas jurídicas integrarem o mesmo grupo econômico.”¹².

A despeito de a regra ser de não responsabilização entre sociedades componentes de grupo, existem situações em que o legislador atribui responsabilidade intrassocietária, como previsto na Lei nº 12.529/11 que disciplina o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, na Lei nº 12.846/13 (“Lei Anticorrupção”), na Lei nº 8.078/90 (“Código de Defesa do Consumidor”) e na CLT.

No caso do Decreto-lei nº 2.321/87, a responsabilidade objetiva do controlador, seja ele controlador em grupo econômico (parágrafo único do Art. 243 da Lei nº 6.404/76) ou não (Art. 116 Lei nº 6.404/76), também refuga a essência geral de não responsabilização de sócios em sociedades anônimas. Não há que se falar, no entanto, que qualquer das situações excepcionais acima retrate o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

¹⁰ MENDONÇA, Saulo Bichara; ARRUDA, Pablo Gonçalves. Direito Equidade entre credores da sociedade limitada: aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade pessoal dos sócios. Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Empresarial. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25: 2017: Curitiba, PR). Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/s724w721/E5anrMr39R2y37FE.pdf>>. Acesso em 28 de abril de 2020.

¹¹ “É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do direito de empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da ‘intangibilidade do capital social’, a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores”. (STF – RE 562276 PR.)

¹² CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 22 da I Jornada de Direito Comercial. 23-24 de outubro de 2012. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2020.

O arquétipo da desconsideração da personalidade jurídica não prescinde da análise da conduta dos sócios; ao contrário, para que se possa levantar o manto da personalidade, é preciso perquirir as práticas que configurem abuso da personalidade. Esse *standard* é chamado *Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica*.

(...) se é certo, como já assentado, que a desconsideração da personalidade jurídica é expediente que se justifica essencialmente pelo combate à conduta fraudulenta e abusiva, é justamente essa mesma circunstância que imprime ao instituto o caráter excepcional: embora a patologia justifique o emprego do remédio, a patologia ainda tem caráter de exceção e não se presume. Vale dizer: do correto emprego do instituto depende sua própria valorização, de tal sorte que o uso indiscriminado da teoria e das normas jurídicas que a positivaram poderia produzir efeito muito diverso do que o sistema pretende.¹³

As práticas abusivas que incitam a aplicação da desconsideração foram definidas na legislação (Art. 50 do Código Civil) como descendentes do *desvio de finalidade* ou da *confusão patrimonial*. O desvio de finalidade se caracteriza quando os sócios orientam a sociedade à atuação alheia ao objeto social. A confusão patrimonial se verifica a partir do desrespeito, por parte dos sócios, do Princípio da Autonomia da Personalidade Jurídica, confundindo seu patrimônio com o da pessoa jurídica.

A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral.¹⁴

A *Teoria Maior da Desconsideração* não é, entretanto, a única modalidade do instituto. Em situações ainda mais excepcionais, será possível desconsiderar a personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal de sócios quando, simplesmente, a personalidade jurídica se apresentar obstáculo para a satisfação de credores.

A *Teoria Menor da Desconsideração*, título atribuído a essa modalidade de desconsideração, apenas pode ser aplicada em três relações obrigacionais: (1) relação de consumo; (2) dano ambiental; (3) relação de trabalho. Mas nenhuma das hipóteses se compatibiliza com a situação fática deste trabalho.

II. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

¹³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica (aspectos de direito material e processual). Revista Forense, n. 371, Rio de Janeiro, 1997. p. 7.

¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo, Saraiva, 1995. p. 37.

A seção I do Capítulo IV da Lei nº 6.024/74 disciplina a indisponibilidade de bens de administradores de instituições financeiras em caso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência. A indisponibilidade é automática e decorre do mesmo ato declaratório das situações mencionadas, atingindo os administradores em exercício e aqueles que no cargo estiveram dos 12 meses que antecederem o ato.

A indisponibilidade de bens prevista no art. 36 da Lei n.º 6.024/74, não alcança ex-administradores que deixaram de gerir a instituição há mais de doze meses. (RMS 16.880/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 01/04/2008)

Não serão objeto de indisponibilidade os bens fora do comércio (considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor) e aqueles objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito regularmente registrados antes do ato decretatório (parágrafos terceiro e quarto do Art. 36 da Lei nº 6.024/76 e parágrafo segundo do Art. 2º da Lei nº 9.447/97).

As pessoas atingidas pela indisponibilidade de bens “não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou no juiz da falência” (Art. 37 da Lei nº 6.024/74).

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.447/97, a indisponibilidade de bens que atinge administradores, prevista na Lei nº 6.024/74 “aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária”.

Por fim, o parágrafo primeiro do Art. 11 da Lei nº 4.595 dispõe que o “Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira” no exercício do poder/dever de fiscalizar e aplicar penalidades cabíveis¹⁵. As punições mencionadas no dispositivo, em especial a exibição compulsória de documentos (44, § 8º, desta lei), foram revogadas pela Lei nº 13.506, de 2017.

III. DO CONTROLE INDIRETO

Segundo a norma do parágrafo primeiro do Art. 15 do Decreto-lei nº 2.321/87, há vínculo de controle quando a pessoa física ou jurídica, “diretamente ou através de sociedades

¹⁵ O parágrafo primeiro do Art. 11 da Lei nº 4.595/64 faz remissão ao inciso VIII do Art. 10 da mesma Lei. Em verdade, a remissão é feita ao inciso IX do Art. 10, em razão da renumeração promovida pela Lei nº 7.730, de 31/01/89.

por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição”. Trata-se, aqui, de verdadeira amplitude para alcançar as figuras jurídicas de controle direto e indireto.

A caracterização de controle (assim como a de coligação ou simples participação) deve ser sempre analisada sob a ótica da sociedade investida. Isso pode ser extraído do conceito de controle do Código Civil (Art. 1.098), e da Lei das Sociedades por Ações (Art. 116 e Art. 243, §2º). Tudo converge para o exame do grau de ingerência política gerado pela pessoa investidora na pessoa investida.

Não é diferente no conceito de controle estabelecido especialmente para instituições financeiras. No já citado parágrafo primeiro do Art. 15 do Decreto-lei nº 2.321/87, fala-se em preponderância política e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição financeira, ou seja, a noção de controle, seja ele direto ou indireto, se dá sob a ótica da investida. O que pretende o ordenamento jurídico especial é aplicar a responsabilidade dos sócios diretos ou indiretos que tenham ingerência política determinante sobre a instituição financeira em crise, ou seja, detentores de controle (direto ou indireto).

É comum, entretanto, observar a existência de acordo de sócios em sociedade controladora direta de instituição financeira. Objetivando a aplicação do Art. 15 do Decreto-lei nº 2.321/87, o Banco Central condiciona a concessão da autorização de funcionamento a existência de tal acordo.

O conceito de controle do Art. 116 da Lei nº 6.404/76 também é atribuído ao conjunto de pessoas vinculadas por acordo (Art. 118 da Lei nº 6.404/76), o que ocorre no caso em análise.

Assim, uma determinada instituição financeira A pode ser controlada diretamente pela holding de instituição financeiras B, que tem como sócias, exemplificadamente, 6 sociedades holdings (C, D, E, F, G, H) que entre si detém acordo de sócios para formação de controle. Nessa toada, essas 6 holdings serão controladores indiretas da instituição financeira. Mas o que ocorre quando o Banco central pretende estender os efeitos do Art. 15 do Decreto-lei nº 2.321/87 aos sócios que se inserem dentro dessas 6 holdings?

Não se pode cogitar que o acordo de acionistas firmado entre as acima exemplificadas C, D, E, F, G, H, enquanto sócias na holding de instituição financeira B, seja extensível a seus respectivos sócios. Em cada uma delas (C, D, E, F, G, H) residem seus sócios e estes não estão vinculados ao acordo de acionistas que se deu no ambiente de B.

Explica-se: O acordo de acionistas é contrato parassocial típico, essencialmente preliminar e de trato sucessivo. Enquanto contrato que é, está sujeito a toda principiologia que

esse instituto impõe, em especial para o caso, o Princípio da Relatividade, do qual se extrai que os negócios jurídicos produzem efeitos relativos apenas entre as partes contratantes.

Neste sentido lê-se Marco Aurélio Bezerra de Melo, ao tratar do tema em sua obra sobre contratos:

O princípio da obrigatoriedade, como já anotado, torna o pacto obrigatório, mas é fundamental entender que a referida vinculação, em regra, somente se verifica entre os sujeitos, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Terceiro é a pessoa que não participou da relação jurídica contratual e, por conseguinte, não pode sofrer os efeitos da obrigação assumida nem dela tirar proveito.¹⁶

O tema já foi, inclusive, decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no caso da privatização do Banco do Estado do Rio (“BERJ”). Naquela oportunidade, o BERJ, controlado pelo Estado do Rio de Janeiro (“ERJ”), era acionista na Empresa Brasileira de Soldas Elétricas (“EBSE”), sociedade cujo acordo de acionistas previa o direito de primeira recusa no caso da venda de suas ações. Outro acionista da EBSE tentou em juízo obrigar que o ERJ desse a ele o direito de preferência na venda de controle do BERJ, baseando sua tese no acordo de acionistas da EBSE. Vejamos como se pronunciou o TJRJ, com grifos nossos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO DE ACIONISTAS DIREITO DE PREFERÊNCIA - **VINCULAÇÃO TÃO-SOMENTE ENTRE AS PARTES CONTRATANTES – NÃO PERSONALIZAÇÃO DAS AÇÕES** - Alienação do controle acionário que o Estado do Rio de Janeiro tem no Banco do Estado do Rio de Janeiro - BERJ. Agravante alega que lhe foi preterido o direito de preferência consoante previsto no acordo realizado entre os acionistas da Empresa Brasileira de Solda Elétrica. **Equívoco do recorrente, pois é a pessoa jurídica de direito público Estado do Rio de Janeiro quem está realizando a alienação das ações do Banco do Estado do Rio de Janeiro que lhe pertencem e tal ente não figurou como contratante do acordo.** Característica essencial da companhia. Os sócios podem retirar-se a qualquer tempo da sociedade, fazendo-se substituir por outros, mediante alienação de ações, sem que isso implique modificação do contrato social. Assim, a composição da sociedade EBSE não será alterada, não configurando a negociação questionada violação ao direito de preferência. Negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento no 0023695-95.2011.8.19.0000)

O Princípio da Relatividade operante sobre o acordo de acionistas também já foi reconhecido pelo STJ:

1. Ação ordinária por intermédio da qual se busca a declaração de nulidade da compra e venda de ações efetuadas em possível descumprimento a **acordo de acionistas** e mediante simulação.
2. **O acordo de bloqueio, ainda que entablado apenas pelos acionistas majoritários, deve ser respeitado por quem se obrigou** a não efetuar a compra das ações sem antes conceder o direito de preferência, nada importando se o vendedor tinha ciência da avença em questão. (REsp 1620702/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016)

¹⁶ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Direito civil: contratos. 2ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2018. p. 44 e 45.

IV. DA EXTENSÃO DOS REGIMES DE INTERVENÇÃO (INCLUSIVE RESPONSABILIDADE E INDISPONIBILIDADE DE BENS) A OUTRAS SOCIEDADES INTEGRANTES OU NÃO DE GRUPO ECONÔMICO (E SEUS ADMINISTRADORES)

a) GRUPOS ECONÔMICOS SEGUNDO A LEI Nº 6.404/76

A relação de grupo econômico, segundo a Lei nº 6.404/76, está alicerçada na existência de relação de capital entre sociedades, ou seja, situação fática em que uma sociedade participa no capital de outra ou outras sociedades.

De acordo com o grau de influência política que uma sociedade detenha sobre o capital da outra, a relação entre elas pode ser de controle, coligação¹⁷ ou simples participação, entendendo-se por influência política o exercício do direito de voto.

Na relação de controle, a participação de uma sociedade (controladora) no capital de outra (controlada) é de tal sorte relevante que aquela (direta ou indiretamente) detém nesta o poder de decidir permanentemente, com preponderância nas deliberações sociais; detém, ainda, o poder de eleger a maioria (não necessariamente a totalidade) dos administradores, entendidos, nesse sentido, como os diretores e os membros do conselho de administração, se houver¹⁸.

A relação de capital entre sociedades não se dá apenas no mais alto nível de poder político. É possível que haja investimento de capital de uma sociedade em outra sem que a participação alcance o poder de controle. Em escada de poder, abaixo do poder de controle está a relação de *coligação*.

Até o advento da Lei nº 11.941/09¹⁹, fruto da conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008, o conceito de coligação da Lei das Sociedades por Ações estava vinculado a um determinado percentual mínimo (10%)²⁰, limitado ao próximo patamar político, o poder de controle.

¹⁷ Na abordagem do Código Civil, a expressão “coligadas” prevista no caput do Art. 1.097 surge como gênero, do que são espécies “controladas, filiadas, ou de simples participação”. Já o Art. 1.099 do Código Civil volta a usar a expressão “coligada”, desta vez como sinônimo de filiada, espécie que é tratada no parágrafo primeiro do Art. 243 da Lei nº 6.404/76.

¹⁸ A administração da companhia pode ser composta por conselho de administração e diretoria (administração dual), ou apenas diretoria. O conselho de administração é, assim, como regra, facultativo.

¹⁹ A redação original do § 1º do Art. 243 da Lei nº 6.404/76, fixava que “São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la”.

²⁰ O Art. 1.099 do Código Civil considera “coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la”, previsão que guardava identidade com o antigo conceito de coligada do parágrafo primeiro da Lei 6.404/76.

A coligação corresponde, portanto, a um nível de influência que não seja capaz de conduzir ao controle, haja vista a possibilidade de controlar-se uma companhia (controle minoritário) com 20% do capital, ou até com uma participação inferior.²¹

A partir da mudança legislativa de 2009, o conceito de coligação abandonou a caracterização puramente matemática, passando a adotar um critério aparentemente subjetivo. Coligada seria, então, a sociedade na qual a investidora exerce poder político com *influência significativa*, nos termos da nova redação dada ao parágrafo primeiro do Art. 243 da Lei nº 6.404/76.

O desafio de definir influência significativa foi cumprido na mesma mudança legislativa, com a inserção dos parágrafos quarto e quinto no Art. 243 da Lei nº 6.404/76, sendo três os critérios alternativos de sua caracterização: (1) poder de participar nas decisões das políticas financeiras da investida; (2) poder de participar nas decisões das políticas operacionais da investida; (3) participação em percentual igual ou superior a 20% no capital da investida.

Do ponto de vista societário, a mudança de caracterização de coligação de um critério exclusivamente matemático para um critério de *influência significativa* atende a uma realidade de mercado, uma vez que é comum a existência de relações de capital com baixo percentual participativo, mas relevante poder político.

Tanto nas companhias de capital aberto quanto nas companhias de capital fechado, é possível a emissão de ações preferenciais com diferenciados poderes políticos, em especial para a eleição em separado de determinados membros da administração (conselheiros de administração e diretoria) e até mesmo o poder de veto em determinadas matérias. O mesmo pode ser obtido por meio de ações ordinárias de diferentes classes nas sociedades anônimas de capital fechado²².

Assim, pode-se imaginar, exemplificadamente, uma determinada sociedade que detenha a diminuta participação de 3% no capital de uma sociedade investida por meio de ações preferenciais que deem o direito de eleger em separado e com exclusividade o diretor financeiro desta. Nesse caso, apesar de o percentual participativo não ser elevado, a investidora detém *influência significativa* na investida. A investida é, então, coligada da investidora.

O mesmo seria observado se o poder político ímpar fosse no sentido de eleição, em separado, de um diretor operacional.

²¹ BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2015. P. 505.

²² Nas companhias de capital aberto não são admitidas ações ordinárias de classes diversas, sendo sempre de única classe.

Independentemente da existência de participações societárias diferenciadas que permitam *influência significativa*, esta será considerada presente quando a investidora participar no capital da investida com 20% ou mais.

A legislação pátria só admite coligação direta (diferentemente do que se observa em relação ao controle, que pode ser direto ou indireto), como ressalva Sérgio Campinho, sendo esta a modalidade de coligação que estipula uma relação direta de investimento de uma sociedade noutra, o citado autor exemplifica:

[...] se uma companhia X investe no capital da companhia Y, tendo sobre ela influência significativa, e a companhia Y investe no capital da companhia Z, também tendo sobre a investida influência significativa, haverá coligação, pois no nosso Direito não se admite a coligação indireta.²³

Como mencionado linhas acima, a relação de capital entre sociedades pode se dar em nível de controle, coligação ou simples participação. Até aqui, foram abordados o controle e a coligação.

Por sua vez, a simples participação decorre da relação de capital entre sociedades sem que se atinja participação relevante. Uma sociedade participa no capital de outra, mas não possui domínio político (controle), tampouco influência significativa (coligação), detendo mera participação não determinante politicamente.

A Lei nº 6.404/76 não incluiu a simples participação como uma das formas de relação de capital que configuram grupo econômico de fato. Assim, segundo a Lei das Sociedades por Ações, somente haverá grupo econômico nas relações de capital em que se identifiquem o controle ou a coligação.

Essa lateralização da relação de simples participação do conceito de grupo econômico é extremamente relevante para a análise da responsabilidade das sociedades relacionadas, nas excepcionais hipóteses em que há previsão legal expressa de corresponsabilidade intrassocietária nos grupos econômicos.

O Código Civil, por sua vez, inclui simples participação como nível bastante para caracterização de grupo. Vejamos um quadro comparativo do tema tratado pela Lei de S/A e pelo Código Civil.

²³ CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: sociedade anônima. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 425.

	COLIGADAS (Código Civil)	GRUPO ECONÔMICO (LSA)
Controle	Art. 1.098 Preponderância política	Art. 243, § 2º Preponderância política
Coligada = Filiada	Art. 1.099 Participação ≥ 10%	Art. 243, §§ 1º, 4º e 5º Influência significativa
Simple Participação	Art. 1.100 Participação ≤ 10%	Não caracteriza

Pode-se concluir que o elemento de caracterização de relação de *controle*, *coligação* ou *simples participação* está vinculado ao tipo societário da investida. Se a investida é uma sociedade do tipo anônima, por exemplo, será ela coligada (*stricto sensu*) de sua investidora se sofrer desta *influência significativa*²⁴, independentemente da forma societária de que se reveste a investidora. Sendo a investida uma sociedade do tipo limitada, será ela filiada (*coligada stricto sensu*) se a investidora – qualquer que seja seu tipo – participar nela com 10% ou mais das quotas de capital.

b) EXTENSÃO DOS REGIMES DE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE TENHAM INTEGRAÇÃO DE ATIVIDADE OU VÍNCULO DE INTERESSE COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A Lei nº 6.024/74 admite a extensão dos efeitos jurídicos da intervenção e da liquidação extrajudicial, aplicáveis à instituição financeira, às pessoas jurídicas que com ela tenham integração de atividade ou vínculo de interesse²⁵. Nesse caso, os administradores destas pessoas jurídicas teriam o mesmo tratamento que é aplicável aos administradores da instituição financeira sob regime especial, destacadamente, a indisponibilidade de bens.

²⁴ Decorrente de poder sobre as políticas financeira ou operacional, ou quando a participação de capital for maior ou igual a 20%.

²⁵ Art. 51. Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta Lei.

Segundo o Art. 51 da mencionada Lei, isso teria o “objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial”, estando o ato no âmbito da competência do Banco Central do Brasil.

a consolidação do BACEN como órgão ativo no controle monetário e fiscal do Brasil, cria um ambiente propício para a consolidação das estruturas que agregam valor ao estabelecimento das formas de ação através de medidas prudências preventivas e medidas de saneamento. Trouxe inovações para as necessárias reformas a fim de adaptar a base normativa do sistema financeiro à nova realidade, sempre com a intenção para a estabilidade, tendo como princípio as revisões das regras de acesso ao sistema financeiro, aperfeiçoamento da estrutura de monitoramento e remodelação do Sistema Brasileiro de Pagamentos.²⁶

Na frustrada tentativa de esclarecer o que caracteriza a integração de atividade ou vínculo de interesse, o parágrafo único do citado artigo assim os identifica:

quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo, forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida liquidação extrajudicial, **ou** quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta importância superior a 10% (dez por cento) **ou** seja cônjuges, ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

Aparentemente, o texto acima transcrito trata de conjunção coordenativa alternativa, retratada pela adoção do “ou” para separar três hipóteses de caracterização de “integração de atividade” e “vínculo de interesse” capazes de admitir a extensão dos efeitos da intervenção ou da liquidação extrajudicial a tais pessoas jurídicas. Sendo a redação pouco amigável, será necessário um trabalho de secção de suas ideias.

Se simplesmente separarmos as frases coordenadas alternativamente pelo “ou”, sem alterar em nenhum elemento sua redação, assim teremos:

- i. quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo, forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida liquidação extrajudicial, ou
- ii. quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta importância superior a 10% (dez por cento),
- iii. ou seja cônjuges, ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

Passamos, então, a análise de cada uma delas.

A primeira situação, por si só, não faz sentido algum. Quer dizer que toda sociedade que seja devedora de instituição em regime de intervenção ou liquidação poderá estar sujeita ao

²⁶ MENDONÇA, Saulo Bichara. IVO, Felipe de Paula. O conflito de competência entre o cade e o bacen sob a ótica do princípio da eficiência. Disponível em <<http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/422>>. Acesso em 18 de maio de 2020.

mesmo regime jurídico? Temos convicção que não. Da análise dos itens ii e iii, acredita-se que a intenção da norma é atribuir essa possibilidade em relação a sociedades que tem relação de capital com a instituição financeira e sejam dela devedoras. Começa a fazer sentido.

O segundo item também desperta dúvidas de interpretação na língua portuguesa: “quando *seus* sócios ou acionistas participarem do capital *desta* importância superior a 10% (dez por cento)”. É preciso identificar as referências pretendidas pelo pronome possessivo “seus” e pelo pronome demonstrativo “desta”.

A expressão “desta” é pronome demonstrativo que denota proximidade, sendo a sociedade mais próxima na construção da pífia redação aquela “sob intervenção ou submetida liquidação extrajudicial”. Nesse caso, o pronome possessivo “seus” faz referência aos sócios da instituição financeira.

Em hermenêutica, a interpretação gramatical nem sempre é a mais adequada, especialmente quando analisada isoladamente. Mas, nesse caso, podemos acrescentar aqui uma interpretação sistemática.

A participação societária equivalente a 10% ou mais tem relevância em diversas normas do direito. Já abordamos aqui, por exemplo, a caracterização de coligação ou filiação de que trata o Código Civil, fazendo referência à baliza dos 10% (Art. 1.099), mesmo critério usado pelo Lei de S/A até a nova redação atribuída pela Lei nº 11.941/09 ao parágrafo primeiro do Art. 243 da Lei nº 6.404/76.

O critério também é usado como norma antielisiva para não permitir o livre enquadramento (permite, mas soma faturamento para verificar se extrapolado foi o teto de EPP) de sociedade como micro empresa ou empresa de pequeno porte quando qualquer de seus sócios participar com 10% ou mais de outra sociedade assim não enquadrada como ME ou EPP (inciso IV do parágrafo quarto do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/06).

O próprio Banco Central do Brasil, na Resolução nº 2.309²⁷, ao vedar a contratação de operações de arrendamento mercantil com pessoas coligadas ou interdependentes em relação a instituição arrendadora, definiu coligação, dentre outras hipóteses, quando a sociedade “participar com 10% (dez por cento) ou mais do capital da entidade arrendadora, direta ou indiretamente”.

Quanto a esta última hipótese, se destaca o fato de que a norma admite coligação direta e indireta, o que não é admitido pelas regras gerais de Direito Societário.

²⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 2.309. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachment/45787/Res_2309_v5_P.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2020.

A redação do terceiro item não é menos inimiga. Ao tratar daqueles que sejam “cônjuges, ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes”, evidentemente traz relações jurídicas humanas. Assim, ao que tudo indica, faz referência a sociedades que, participando do capital da instituição financeira, tenham sócios com vínculo de parentesco diretores ou conselheiros da mesma instituição financeira.

De toda sorte, o Art. 51 da Lei nº 6.024/76 parece emprestar ao Banco Central um poder discricionário para analisar essa extensão de efeitos as sociedades de que trata tal artigo, quando determina que “o Banco Central do Brasil poderá” fazê-lo, não adotando a expressão “deverá”.

Outro ponto de atenção é quanto a via formal para fazê-lo. Segundo o *caput* do espancado e ainda desafiador artigo, o “Banco Central do Brasil poderá estabelecer **idêntico regime** para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse”.

Da leitura concluímos que o Banco Central, ao identificar a hipótese de integração ou vínculo da instituição financeira com qualquer sociedade deveria submeter esta ao mesmo regime, ou seja, decretar-lhe a intervenção ou a liquidação extrajudicial.

não basta somente a motivação do ato da decretação extrajudicial. É necessário que o administrador fundamente e justifique o motivo da adoção do regime e não de outro regime especial. A diferença pode parecer sutil, no entanto, é de extrema importância na produção de efeitos para os interessados, pois permite a estes um maior controle do ato, já que terão acesso à fundamentação que levou à adoção de um regime e não outro.²⁸

c) A INDISPONIBILIDADE, OS FRUTOS OS BENS INDISPONÍVEIS E A PRESCRIÇÃO DA ANULABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDISPONIBILIDADE

É de cinco anos o prazo de prescrição do ato administrativo, a contar da data na qual a cláusula de indisponibilidade foi inserida como gravame no registro imobiliário.

Cuida-se de ação proposta contra o Bacen, ao qual se encontram estendidas as disposições legais expressas nos arts. 1º do Dec. n. 20.910/1932, 2º do DL n. 4.597/1942 e 50 da Lei n. 4.595/1964. Nas ações em que se busca a anulação de ato administrativo que determinou a indisponibilidade dos bens de propriedade dos recorridos, decretada em liquidação extrajudicial com fundamento no art. 36, § 2º, a, da Lei n. 6.024/1974, tem-se que o prazo prescricional quinquenal conta-se a partir da data em que tais bens foram

²⁸ LIMA, Felipe Herdem. O passado não conhece o seu lugar. Uma nova abordagem sobre a discricionariedade na aplicação dos regimes especiais pelo BACEN. Disponível em <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-passado-nao-conhece-o-seu-lugar-16052020>. Acesso em 18 de maio de 2020.

gravados com a cláusula de indisponibilidade. Tendo o ato de constrição judicial ocorrido em 16 de janeiro de 1992 e a ação só tendo sido ajuizada em 8 de janeiro de 2004, está consumada a prescrição. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso para acolher a preliminar de prescrição suscitada, ficando prejudicada a análise das demais questões levantadas pela parte. REsp 901.303-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 19/6/2007.²⁹

Ultrapassado esse prazo, resta inexigível judicialmente a anulação de ato administrativo que determine a indisponibilidade dos bens.

COMERCIAL. SOCIEDADE POR AÇÕES. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES. AÇÕES DE OUTRAS SOCIEDADES. DIVIDENDOS. LIBERAÇÃO. 1 - A intervenção e a liquidação extrajudicial da sociedade por ações produzem o efeito imediato da indisponibilidade dos bens dos administradores (art. 36 da Lei 6.024, de 15 de dezembro de 1976), sendo vedado, consoante a lei, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, "até a apuração final de suas responsabilidades". 2 - Esta imposição legal, no entanto não impede ou subtrai dos dirigentes da sociedade a sua administração. Cria-se uma restrição ao direito de propriedade, visando sua conservação, não podendo - todavia - a liquidação extrajudicial "afetar o processo produtivo ou as operações comerciais". 3 - Nesta linha, importa realçar que a liquidação extrajudicial recai sobre o Banco Hércules S/A, a Hércules Corretora de Valores Mobiliários Ltda e o Consórcio Mercantil S/C Ltda e os dividendos que o recurso visa liberar são referentes às ações de propriedade da recorrente nas empresas Banco Mercantil do Brasil S.A. (Banco Comercial), Banco Mercantil do Brasil S/A (Banco de Investimento) e Companhia de Seguros Minas Brasil. 4 - A Lei 6.024/76 não prevê a indisponibilidade dos frutos civis do capital, quando nada para a justa conservação dos bens. Liberação permitida em relação aos dividendos das ações das empresas não sujeitas ao regime especial. 5 - Recurso especial conhecido.³⁰

A intervenção do BACEN promovendo a liquidação extrajudicial da sociedade por ações produz como efeito de caráter imediato a indisponibilidade dos bens dos administradores da sociedade por ações, vedando, nos termos da Lei das Sociedades por Ações, de forma direta ou indireta, quaisquer possibilidade de aliená-los ou onerá-los, ao menos até a apuração final de suas responsabilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O confronto das normas positivadas nas Leis nº 6.024/74, 9.447/97, 11.101/05 com o Decreto-lei nº 2.321/87 e as perspectivas atuais de preservação e continuidade da empresa

²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo nº 0324. Período: 18 a 22 de junho de 2007. 1ª T. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. INDISPONIBILIDADE. BENS.

³⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 243.091/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 280. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7290262/recurso-especial-resp-243091-mg-1999-0118314-6-stj/relatorio-e-voto-13016144?ref=serp>>. Acesso em 18 de maio de 2020.

embasadas na função social constitucional da empresa converge para o reconhecimento de uma demanda legislativa no sentido de que as normas sejam equalizadas a fim de, efetivamente, atenderem às demandas oriundas da expectativa de perpetuação da atividade empresária, de forma livre da excessiva intervenção do Estado.

Mister se faz que o legislador regulamente meios de que a autonomia da vontade dos signatários dos direitos e deveres que convergem esforços em busca de êxito no empreendimento empresarial tenham garantias de que o Estado não intervirá em detrimento da atividade empresária e da livre concorrência, salvo real e comprovada intenção de lesão aos direitos difusos e coletivos.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 2.309. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/45787/Res_2309_v5_P.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Ato do Presidente nº 1.350, de 13 de fevereiro de 2020. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Ato%20do%20Presidente&numero=1350>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 35.174, de 13 de fevereiro de 2020 <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=35174>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em 29 de abril de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm>. Acesso em 29 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6024.htm>. Acesso em 29 de abril de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2321.htm>. Acesso em 29 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm>. Acesso em 29 de abril de 2020.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2015.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: sociedade anônima**. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo, Saraiva, 1995.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Comercial. 23-24 de outubro de 2012, Brasília. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf>>. Acesso em 28 de abril de 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Da desconsideração da pessoa jurídica** (aspectos de direito material e processual). Revista Forense, n. 371, Rio de Janeiro, 1997.

LIMA, Felipe Herdem. O passado não conhece o seu lugar. Uma nova abordagem sobre a discricionariedade na aplicação dos regimes especiais pelo BACEN. Disponível em <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-passado-nao-conhece-o-seu-lugar-16052020>. Acesso em 18 de maio de 2020.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito civil: contratos**. 2ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2018.

MENDONÇA, Saulo Bichara; ARRUDA, Pablo Gonçalves. Direito – **Equidade entre credores da sociedade limitada**: aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica

e responsabilidade pessoal dos sócios. Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Empresarial. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25: 2017: Curitiba, PR). Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/s724w721/E5anrMr39R2y37FE.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MENDONÇA, Saulo Bichara. IVO, Felipe de Paula. O conflito de competência entre o cade e o bacen sob a ótica do princípio da eficiência. Disponível em <<http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/422>>. Acesso em 18 de maio de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo nº 0324. Período: 18 a 22 de junho de 2007. 1ª T. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. INDISPONIBILIDADE. BENS.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 243.091/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 280. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7290262/recurso-especial-resp-243091-mg-1999-0118314-6-stj/relatorio-e-voto-13016144?ref=serp>>. Acesso em 18 de maio de 2020.